

Procedimento concursal comum para a constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, tendo em vista o preenchimento de três (3) postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional, do mapa de pessoal da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro)

Ata nº 3

Aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, reuniu na sede desta União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro), sita na Rua Reitor Teixeira Guedes, nº 2 em Faro, o júri designado para o procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado - termo resolutivo incerto, na categoria de Assistente Operacional para preenchimento de três postos de trabalho da carreira de assistente operacional, do mapa de pessoal desta União das Freguesias, aberto pelo Aviso de abertura nº 7934/2023, publicado no DR nº 41, de 18 de abril de 2023 e sob o nº OE202304/0544 na Bolsa de Emprego Público (BEP), constituído por Elisabete Maria Romão Vargues, que preside, por Davide Alcaria Domingos Alpeñana, como 1º vogal efetivo e por José Carlos Jardim Ferreira de Sousa, como 2º vogal efetivo, com vista a proceder à apreciação da reclamação apresentada pelo candidato Rafael David Águas Martins na sequência da audiência de interessados, por ter sido excluído no âmbito da avaliação curricular. -----

Com efeito, tendo sido notificado para a audiência de interessados, vem o candidato Rafael David Águas Martins reclamar, alegando, em síntese, que: -----

- *“foi violado o princípio da igualdade de oportunidades e o direito à reserva de cota para pessoas com deficiência.”*
- *“...na ata do concurso não consta qualquer referência de cotas para pessoas com deficiência, nem os critérios de preferência legal aplicável, tendo sido equiparado com os demais concorrentes, sem qualquer diferenciação ou bonificação.”*
- *“requer a anulação da sua exclusão e a revisão da lista de classificação final dos candidatos, aplicando a cota e os critérios de preferência legal para pessoas com deficiência.”*

Apreciado o teor da reclamação apresentada, o Júri deliberou, por unanimidade, o seguinte:----

O Reclamante faz uma interpretação incorreta no que diz respeito ao regime aplicável a pessoas com deficiência no emprego em organismos da administração pública, no caso em apreço, na administração local, porque o candidato não goza de qualquer preferência na aplicação dos métodos de seleção por ser portador de deficiência, como incorretamente invoca. -----

E também como incorretamente alega, este procedimento concursal respeita o disposto no Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de fevereiro, o que está bem comprovado pelo ponto 11 do aviso

de abertura, que expressamente prevê a aplicação do sistema de quotas previsto no citado diploma. -----

O que o Reclamante parece não ter em conta é que a sua exclusão está justificada pela classificação inferior a 9,5 valores que obteve na avaliação curricular, resultante da documentação que juntou com a sua candidatura e da aplicação dos critérios de avaliação que foram fixados e publicitados para esse efeito, o que está previsto no ponto 13 do aviso de abertura. -----

Com efeito e conforme se comprova, o candidato apenas apresentou documentação comprovativa da sua habilitação académica e do seu grau de deficiência e nada comprovou quanto à sua formação e à sua experiência profissional, do que resultou uma classificação inferior a 9,5 valores. -----

Resulta do regime aplicável pelo Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de fevereiro que, neste primeiro método de seleção, ou seja, na avaliação curricular o candidato com deficiência está sujeito às mesmas regras que qualquer outro candidato, sendo que gozará de preferência no final do procedimento concursal, quando tenham sido aplicados todos os métodos de seleção e em todos o candidato tenha tido aprovação, o que não é o caso. -----

Deste modo, a presente reclamação carece de fundamento legal, porque o candidato foi excluído em consequência da documentação comprovativa que apresentou para fundamentar a sua candidatura, que não permitiu uma avaliação curricular de, pelo menos, 9,5 valores, conforme se prevê no ponto 13 do aviso de abertura, o que justifica o indeferimento da sua reclamação. -----

Face ao que antecede, o Júri deliberou, por unanimidade, indeferir a reclamação apresentada e, em consequência, deliberou, por unanimidade, manter a exclusão do candidato em apreço e, em consequência, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a lista de candidatos contendo as classificações obtidas na avaliação curricular, conforme se encontra publicitada. -----

E nada mais havendo a tratar foi dada por encerrada a reunião do que se lavrou a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai ser assinada pelos membros do Júri. -----

A Presidente do Júri,



O 1º Vogal efetivo,



O 2º Vogal efetivo,

